

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.643/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163435-04
Impugnação: 40.010126756-79
Impugnante: Cerealista São Patrício Ltda
IE: 433140923.00-19
Proc. S. Passivo: Emilson Torquato Araújo
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária referentes ao período de 01/01/06 a 31/12/08, com a falta dos registros tipo 50, tipo 54 e tipo 60, exigidos através das intimações datadas de 21/09/09 e 25/09/09 (fls. 02/03), conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º, 11 e 39 todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/38.

A Impugnante, em sua defesa, alega que o procedimento por ela adotado não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, tendo em vista que os arquivos magnéticos foram tempestivamente entregues.

Afirma que está sendo autuada por seus arquivos conterem supostos erros, e que, se analisar as duas intimações procedidas pelo Fisco, fica claro que a maioria dos erros apontados foram prontamente sanados.

Diz, textualmente, não entender como justo ou razoável ser brutalmente penalizada, quando sempre demonstrou seu desejo de regularizar os mencionados arquivos.

Ressalta que o relatório do AI faz menção a falta de harmonia entre os registros tipo 50, tipo 54 e tipo 60, sem, contudo, explicitar o que deveria ser entendido por harmonia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que a empresa cumpre regularmente com suas obrigações tributárias, a saber, o recolhimento do ICMS, restando idônea perante o Fisco.

Discorre sobre a natureza confiscatória da multa aplicada, face ao seu valor.

Pleiteia a revisão do lançamento.

O Fisco, em sua manifestação, informa que não importa os valores das autuações por descumprimento de obrigações acessórias e sim o cumprimento destas obrigações, pois é no cumprimento destas obrigações que estrutura-se todo aparato que propicia o controle das atividades fiscais.

Declara que houve contato direto com o contador da Autuada, onde foi esclarecido, de forma cabal, a harmonia desejada dos arquivos magnéticos, tais como, as informações corretas dos dados das notas fiscais no tipo 50, as informações corretas referentes aos produtos de forma individualizada em quantidade e valor no tipo 54 e as saídas de produtos no tipo 60, tais informações deveriam ser compatíveis entre si, o que não ocorreu, no caso em tela.

Informa, ainda, que a Autuada não cumpriu integralmente as intimações de fls. 02/03.

Pugna pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária referentes ao período de 01/01/06 a 31/12/08, com a falta dos registros tipo 50, tipo 54 e tipo 60, exigidos através das intimações datadas de 21/09/09 e 25/09/09 (fls. 02/03).

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade da multa isolada, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, face ao disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede a redução ou cancelamento da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira
Relator**

EJCF/EJ